Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

►**Apelação Cível nº 0170651-96.2019.8.19.0001**

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelada: LEONARDO RAMALHO DA SILVA

Relator designado Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENTIDADE DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE AGENTE. ALEGAÇAO DE MÁ CONDUTA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA UNIDADE EM QUE ATUAVA. PERDA DO OBJETO.

1. Trata-se de Representação Administrativa em face de agente socioeducativo, sob alegação de agressão a menor recolhido a unidade de atendimento, pleiteando seu afastamento das funções. A sentença julgou extinto o processo com fulcro na perda do objeto, diante do fechamento da unidade. Apelação do Ministério Público pelo prosseguimento do feito, alegando que a pretensão deduzida é de afastamento do agente de todo o complexo de unidades socioeducativas do DEGASE, conforme dispositivo do ECA e da Lei nº 12.594/2012, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

2. Vedação à aplicação de penas de caráter perpétuo. Art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal. Vínculo entre as atividades sancionatórias estatais, de modo a se aplicar, ao poder disciplinar da Administração Pública, os princípios, garantias e normas que regem a sanção penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Pretensão de afastamento definitivo do apelado de suas funções em todo o complexo de unidades socioeducativas do DEGASE que fere a vedação às sanções de caráter perpétuo, a garantia individual de livre exercício do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Sanção que deve se restringir à unidade socioeducativa em que atuava. Precedente desta Corte.

4. Unidade de Internação em que teriam ocorrido os fatos narrados que foi fechada, não mais integrando o sistema socioeducativo. Perda do objeto. Manutenção da sentença de extinção do feito.

DESPROVIMENTO DO RECURSO, por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível **0170651-96.2019.8.19.0001**, em que são: *apelante* **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;** e *apelada* **LEONARDO RAMALHO DA SILVA**,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator designado.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 30/03/2022 22:41:26
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator designado

VOTO VENCEDOR

Trata-se de *Representação Administrativa* oferecida pelo Ministério Público com fulcro nos artigos 94, I e VII, e 97, I, "b" e "c" do ECA, e art. 28, I, da Lei nº 12.594/2012 (que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) em face de agente do DEGASE atualmente lotado na Coordenação de Segurança e Inteligência daquele departamento.

Narra que, conforme depoimento prestado nos autos do processo nº 0099039-69.2017.8.19.0001, o Representado teria agredido adolescente acolhido em unidade de atendimento, sofrendo lesão no tímpano.

Requer o afastamento definitivo do Representado.

A sentença de fls. 219/221 julgou extinto o feito pela perda superveniente do objeto. Fundamenta que a unidade de atendimento em que o agente atuava foi fechada, não mais integrando o sistema socioeducativo, restando impossível o pleito de afastamento deduzida na inicial.

Apelação do Ministério Público às fls. 243/248 afirmando que o conceito de "unidade de atendimento" fornecido pelo SINASE se refere à instituição que instala e mantem a unidade, no caso, o próprio DEGASE, de modo que o pedido inicial se refere ao afastamento do agente de todo o complexo de unidades socioeducativas.

Pede pela anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 261/278.

Parecer do Ministério Público de segunda grau às fls. 291/299, pelo provimento do apelo.

Ante o julgamento divergente nos autos do presente recurso de apelação, foi aplicada a técnica de julgamento prevista no art. 942, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, o julgamento teve prosseguimento, colhendo-se os votos dos demais julgadores que compõem o Colegiado desta Colenda 3ª Câmara Cível.

É o relatório.

A sentença não merece reforma.

O pleito inicial deduzido pelo Ministério Público é de afastamento definitivo do Representado, agente socioeducativo, de entidade de atendimento, na forma do art. 97 do ECA.

Fundamenta o apelante que a conceituação legal de *entidade de atendimento* deriva da Lei nº 12.594/2012, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e deve se referir a "todas as unidades socioeducativas da entidade a qual se vincula".

Desse modo, não caberia a extinção do feito em razão do fechamento da unidade (em sentido estrito) em que o apelado atuava, devendo ser o pedido apreciado em relação a sua atuação no DEGASE como um todo.

Ora, nosso ordenamento jurídico veda sanções de caráter perpétuo na seara criminal, conforme art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal.

Tal vedação tem escopo na natureza temporária, limitada e definida das penas, com escopo no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia constitucional à liberdade.

E na seara administrativa não poderia ser diferente.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já teve a oportunidade de apreciar tema semelhante quando do julgamento da ADI 2975/DF, ajuizada em face do art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, reconhecendo que a impossibilidade de retorno de servidor demitido ao serviço público (ali prevista) configura sanção de caráter perpétuo e viola o art. 5º, XLVII, "b", supramencionado.

Fundamentou que essa garantia deve ser estendida às sanções administrativas, reconhecendo o vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal.

Não há dúvidas, portanto, que à atividade sancionatória da Administração Pública devem ser aplicados os princípios, garantias e normas que regem a sanção da esfera criminal, em respeito às liberdades individuais e à dignidade da pessoa humana.

Entendimento em contrário acabaria por elevar o ilícito administrativo à grau de reprovação mais alto que o ilícito penal, o que, *data venia*, não se coaduna com a valoração e o grau de reprovabilidade conferidos pelo legislador constitucional e infraconstitucional.

A propósito:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. 3. **Direito Administrativo Disciplinar. Sanção perpétua. Impossibilidade de retorno ao serviço público. 4. Inconstitucionalidade material. Afronta ao artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição da República. Norma impugnada que, ao impedir o retorno ao serviço público, impõe sanção de caráter perpétuo.** 5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma questionada, sem pronúncia de nulidade. 6. Comunicação ao Congresso Nacional, para que eventualmente delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público a ser aplicável nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990.
> (ADI 2975, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

Em especial, tratando-se de sanção destinada a impedir o exercício das funções socioeducativas, veda-se qualquer determinação que impeça em absoluto o exercício da profissão, já que tal determinação violaria, ainda, o disposto no art. 5º, XIII, da CF: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Sob essa ótica, a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público esbarra nas vedações mencionadas.

Ao buscar o afastamento definitivo do apelado de suas funções em todo o complexo de unidades socioeducativas do DEGASE, a extensão dessa sanção impediria absolutamente o exercício da profissão, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Cabível, tão somente, hipotético afastamento da unidade em que atuava e na qual se apontou a violação aos deveres funcionais, medida em tese capaz de impedir a convivência com os menores envolvidos e a repetição do ato.

Contudo, como apontou o juízo sentenciante, a Unidade de Internação na qual os fatos narrados na inicial teriam ocorrido foi fechada, não mais integrando o sistema socioeducativo.

Resta impossível, pois, o afastamento do Representado das funções ali exercidas, o que conduz à inarredável conclusão pela perda do objeto deste processo.

Apreciando questão semelhante, recentíssimo aresto desta Corte:

> 0116387-08.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 16/03/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

> APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COM FULCRO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE MAUS TRATOS, NEGLIGÊNCIA E ABUSO DE AUTORIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MERECE SER PARCIALMENTE MANTIDA.
> (...)
> **RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA DEFINIR QUE O AFASTAMENTO DEFINITIVO SE RESTRINGIRÁ À UNIDADE ONDE OCORREU O EVENTO.**

Eventual prosseguimento do feito, note-se, para apuração da conduta do Representado, com ampla dilação probatória, apenas teria o condão de assoberbar desnecessariamente os trabalhos desta Corte de Justiça, eis que o provimento postulado, repita-se, é impossível, como acima destacado.

Assim, em prestígio à celeridade processual e à eficiência do Judiciário, deve a sentença ser mantida.

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença**.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator designado